



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07782/08

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Vicente de Paula Holanda Matos e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – AVALIAÇÃO DE OBRA – DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM MUNICÍPIO PARAIBANO – Execução das serventias – Compatibilidade dos pagamentos com os trabalhos implementados. Ausência de irregularidades. Aceitabilidade da importância despendida. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00557/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação dos serviços de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Bairro da Ramadinha, localizado no Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante pago para execução das referidas obras.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07782/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação dos serviços de drenagem e pavimentação de diversas ruas do Bairro da Ramadinha, localizado no Município de Campina Grande/PB.

Inicialmente, deve ser informado que a eg. 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 – TC – 2.378/2009, datado de 24 de novembro de 2009, fls. 255/256, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 12 de dezembro do mesmo ano, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Concorrência n.º 19/2008, e o Contrato PJU n.º 77/2008 dela decorrente, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para verificar os serviços executados e a compatibilidade dos mesmos com os valores efetivamente pagos.

Remetidos os autos à DICOP, os peritos da referida divisão, com base em diligência realizada no dia 11 de abril de 2012, elaboraram relatório, fls. 392/394, onde enfatizaram que a obra estava concluída e que não foram identificados indícios de irregularidades. Contudo, mediante informações extraídas do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal – CEF, destacaram que as serventias executadas com os recursos do contrato de Repasse n.º 165.851-72, firmado entre o Estado da Paraíba e a CEF, incluindo a pavimentação e o sistema de drenagem no Bairro da Ramadinha, estavam atrasadas devido a pendências de engenharia.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução solicitaram o chamamento da autoridade responsável para: a) apresentar os termos de recebimento das obras; b) esclarecer os motivos da CEF considerar os serviços como atrasados; e c) adotar as providências cabíveis para a regularização da situação acima descrita.

Processada a citação do antigo gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, fls. 396/398, este encaminhou contestação, fls. 399/402, onde alegou a anexação de justificativas elaboradas pela engenharia civil daquela autarquia, Dra. Maria Verônica de Assis Correia.

A referida profissional expôs que o contrato de repasse englobava as obras nos Municípios de João Pessoa, Patos, Cabedelo e Campina Grande e que o Termo de Recebimento Provisório das serventias efetuadas na cidade de Campina Grande foi inserto ao caderno processual, enquanto o termo definitivo ainda estava em fase de elaboração.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DICOP, após esquadriharem a citada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 405/406, onde reconheceram que o presente feito trata apenas dos serviços implementados na cidade de Campina Grande e que não foram detectados indícios de irregularidades. Além disso, em nova consulta ao sítio eletrônico da CEF, evidenciaram que a execução dos demais serviços custeados através do Contrato de Repasse n.º 165.851-72 avançaram de 75,09% para 82,58%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07782/08

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 408/412, onde pugnou, em suma, pelo arquivamento dos autos em virtude da conclusão do objeto da licitação e da ausência de irregularidades, no que tange à parcela considerada para o Município de Campina Grande/PB.

No dia 11 de agosto de 2011 o presente feito foi redistribuído a este relator.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se se que as despesas pagas pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN à empresa HGM CONSTRUTORA LTDA., concernentes ao Contrato PJU n.º 77/2008, estavam compatíveis com os serviços de drenagem e pavimentação executados em diversas ruas do Bairro da Ramadinha, localizado no Município de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante pago para execução das referidas obras.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.